



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2053257-32.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SEA HONEY LTDA, é embargado BANCO ABC BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem efeitos modificativos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2053257-32.2025.8.26.0000/50000

Embargante: S&A HONEY LTDA

Embargado: BANCO ABC BRASIL S/A

Voto nº 15.355

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. *Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Constou do v. Acórdão embargado que o agravo de instrumento teria sido interposto em face do despacho de fls. 239 ao invés da decisão de fls. 178. Erro sanado. Conclusão de não conhecimento do recurso que se mantém. Encontrava-se pendente apreciação da impugnação apresentada pela agravante na origem. Recurso que não podia ser conhecido sob pena de se incorrer em supressão de instância. Ausência de prejuízo à embargante que poderá agora se insurgir em face da decisão que julgou a impugnação por ela apresentada.*

EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela agravante em face do v. Acórdão. Em síntese, a embargante alegou erro material quanto a insurgência do recurso em face da decisão de fls. 239 ao invés da decisão de fls. 178.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

Observa-se que, de fato, o agravo de instrumento foi interposto em face da decisão de fl. 178 dos autos de origem, entretanto, constou do v. Acórdão embargado que a decisão objeto do recurso seria a de fl. 239 dos autos de origem.

Diante disso, fica sanado o erro material apontado pela

embargante.

No entanto, apesar do acolhimento dos embargos, a correção do erro material não implica em efeito modificativo àquele *decisum*. Isso porque, a conclusão de não conhecimento do agravo de instrumento que se mantém.

Com efeito, encontrava-se pendente apreciação da impugnação apresentada pela agravante na origem.

Diante disso, o recurso que não podia ser conhecido sob pena de se incorrer em supressão de instância.

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fl. 20):

"Insisto: determinou-se apenas que a manifestação da parte contrária, não havendo ainda qualquer deliberação ou análise sobre a impugnação apresentada. Por fim, caberá ao juízo de primeiro grau decidir a impugnação ou até verificar se existe fundamento para suspensão da execução de origem, explicitando-se."

Ademais, não se verifica a existência de qualquer prejuízo à parte embargante que poderá se insurgir pela via recursal, agora sim, em face da decisão que julgou a impugnação por ela apresentada (decisão de fls. 247/248 dos autos de origem).

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO DO EMBARGANTE para sanar o erro material
apontado, sem efeitos modificativos.**

**Alexandre David Malfatti
Relator**